



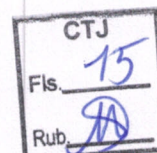
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 617/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 387/2020, que “Institui garantias aos integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública de Mato Grosso, a prioridade máxima e imediata em UTI em decorrência de trauma no exercício da função pública ou em razão dela.”

Autor: Deputado Sargento Vidal

Relator: Deputado Dr.º Eugênia

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2020 e lida em 06/05/2020, sendo aprovada a dispensa de pauta no dia 23/04/2020, vindo a ser encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 04/06/2020, tendo a esta aportado no dia 04/06/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 387/2020, de autoria do Deputado Sargento Vidal, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa conferir preferência no atendimento hospitalar da rede pública e privada, no caso de acidentes ou qualquer outro trauma decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, aos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

O presente Projeto de Lei de uma iniciativa minha no cargo de Deputado Estadual de Mato Grosso, em razão da minha vivência enquanto Policial Militar.

Os agentes de Segurança Pública são expostos a situações de confronto com criminosos armados, combate a calamidades demandando atendimentos, muitas vezes, médico-hospitalar de urgência, com risco de vida e sequelas incapacitantes ou permanentes, necessitando a prioridade máxima e imediata em UTI em decorrência de trauma no exercício da função pública ou em razão dela.

A constituição Federal em seu artigo 144 §7º assegura ser necessário o estabelecimento de garantias aos profissionais dessa área, nada mais justo com aqueles que cumprem seus deveres até o limite de oferecerem suas vidas em defesa da sociedade.



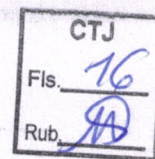
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após parecer favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social datado de 19/05/2020 e da aprovação da Proposição em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão ordinária de 03/06/2020, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei objetiva dar preferência aos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública de Mato Grosso no atendimento nas redes médico-hospitalar quando forem vítimas de acidentes ou qualquer outro trauma decorrente do exercício da função pública ou em razão dela.

Vejamos os dispositivos da Propositura:

Art. 1º No caso de acidentes ou qualquer outro trauma decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública de Mato Grosso, terão garantia de atendimento médico-hospitalar, incluindo a internação preferencial e imediata em unidade de terapia intensiva - UTI, nos estabelecimentos públicos ou privados nas proximidades da ocorrência ou as expensas do Estado.

§ 1º Quando houver o atendimento em estabelecimento privado, seja de caráter permanente ou temporário, o ressarcimento das despesas pelo Estado dar-se-á nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Cabe ao Estado de Mato Grosso, em caso de necessidade de internação em UTI, disponibilizar esse atendimento no município ou localidade mais próxima, sendo garantido também para os demais Estados da União, cujo transporte inter-hospitalar será por meio especializado de traslado pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo aéreo ou terrestre.

Parágrafo primeiro Fica resguardado a garantia de transporte que tiver disponível no momento, garantindo o princípio constitucional a dignidade da pessoa humana, protegendo e priorizando a vida dos integrantes da Segurança Pública.

Parágrafo segundo Quando a localidade não houver transporte ou este não estiver disponível, será solicitado com a máxima urgência, o da localidade mais próxima ou a que traslado for mais rápido e seguro para o paciente, sendo terrestre ou aéreo.

Art. 3º O art. 1º será aplicado aos integrantes da Polícia Cível, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e aos Agentes Prisional Penal e do sistema penitenciário socioeducativo de Mato Grosso, e ainda Papiloscopista.

Parágrafo único Estão garantidos também o Vigilantes Particulares ou terceirizados, quando no exercício da função pública ou em razão dela.



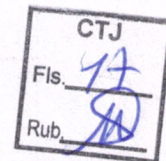
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É preciso consignar que o presente parecer opina pela rejeição do Projeto de Lei. Vejamos.

A Propositura trata tanto de segurança pública, quanto de saúde pública e servidores públicos/órgãos de segurança e de saúde. Em relação aos dois primeiros temas, é evidente que o Estado pode legislar, podendo a iniciativa partir tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo. Acerca do terceiro tema, este é de competência privativa do Executivo por força do art. 39, parágrafo único, b e d, c/c art. 139 e 141, todos da Constituição Estadual.

Assim, o primeiro fundamento para a rejeição da Propositura é o vício de iniciativa, pois o legislador quer conferir benefício a servidor do Executivo e definir atribuição aos órgãos de tal Poder (hospitais públicos e a servidores destes órgãos).

O segundo fundamento para a rejeição está no fato do legislador pretender conferir a determinada categoria de servidor um benefício que o desigualda dos demais, como se as pessoas pertencentes à segurança pública formassem uma categoria superior às demais, distinguindo-os ainda dos demais cidadãos.

A Proposição está a substituir o médico, que é o profissional responsável por definir quem deve ter atendimento prioritário. Ao fazer isto, a Proposição está condenando o cidadão acidentado ou com trauma a ser preterido só porque o outro vitimado é servidor da segurança pública.

Sei que não é a intenção do Proponente, mas o Projeto de Lei é semelhante aos elaborados pelos regimes onde o Estado é o centro da vida social, sendo estabelecido critério de superioridade em benefício de certos cidadãos, sendo os vinculados ao Estado os mais beneficiados justamente por fortalecerem a autoridade do líder supremo. Vivemos no Brasil, todavia, onde o que vige é o Princípio da Supremacia da Constituição. Aqui, deve prevalecer a autoridade da Magna Carta, a qual reconhece no povo a fonte de todo poder. Se os representantes eleitos pelo povo devem atender a vontade popular, aos servidores públicos cabe a mesma responsabilidade, pois o centro da vida social não é o Estado, mas, sim, a sua excelência o povo.

A Proposição – ao esquecer que é o povo que sustenta com o seu suor o organismo do ente estatal mediante o pagamento dos tributos – está a desafiar o Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, da CF, ao desconsiderar que, ao sofrer algum acidente ou trauma, o servidor público está a sofrer a mesma dor dos demais cidadãos.

O Projeto de Lei tem a triste tendência de precificar a vida humana, o que é inadmissível no grau de evolução da sociedade, principalmente na realidade atual, onde a sociedade está alarmada pela situação de calamidade pública por pandemia de um vírus importado, tendo o seu corpo e espírito submetido a temores que se pensava ter ficado no passado, simplesmente porque as autoridades competentes não souberam agir para bloquear a entrada em nosso país do ser microscópico, ou porque preferiram realizar irresponsavelmente eventos festivos de aglomeração, mesmo sabendo da



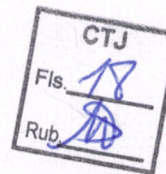
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



possibilidade da gravidade à saúde pública, pois a contaminação já era vivenciada em outros países de forma alarmante.

Assim, caso obtenha via legislação alguma preferência por sua condição de servidor, haverá a mácula do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois a Carta Republicana não reconhece dignidade nas escolhas da lei que desigualam as pessoas, principalmente em situação de sofrimento coletivo, do qual é ignorado o momento de seu término.

Não é à toa que a Suprema Corte afirma que:

(...). A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica.
4. *Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.*

(ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015).

Não há, portanto, possibilidade lógica da lei suplantar a Carta Magna. Caso tenha isto por alvo, a lei ou sua proposição carregam o vício da inconstitucionalidade, devendo o ato legislado ser considerado nulo, tudo porque servidores públicos não devem ter preferências sobre os cidadãos, pois estes são os verdadeiros alicerces do Estado e a fonte de sustento daqueles.

Apenas para consignar, somente a Constituição Federal tem o poder de criar distinções no seio da sociedade. Se ela não as gerou, não pode a lei promovê-las.

Sabemos que os agentes da segurança pública funcionam como a linha de frente no combate aos comportamentos criminosos, mas isto não é razão para homenageá-los com direitos inconstitucionais, pois toda função ou profissão tem a sua essencialidade, seja no ambiente privado, seja no público.

Assim, a Proposição está a violar tanto o Princípio da Supremacia da Constituição, quanto os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade.

Por fim, a matéria em apreço é externada em proposição que inicia lei ordinária, porém os direitos dos policiais militares – para ficarmos em apenas uma das carreiras públicas citadas no Projeto de Lei – estão elencados no art. 63 da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014, a qual foi iniciada pelo próprio Poder Executivo, sendo que ela “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso”, razão pela qual a iniciativa parlamentar – que pretende conceder direito ao mencionado servidor – deveria se socorrer de proposta de lei complementar alteradora e não de proposta de lei ordinária, até porque ambas as proposições possuem rito regimental distintos entre si, razão pela qual a busca realizada em autos de projeto de lei ordinária é providência no mínimo equívoca quanto ao objeto legítimo a concretizar a providência legislativa em exame.



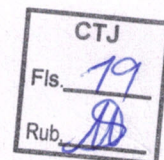
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, temos o teor da Lei Complementar Estadual nº 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”. Ela faz constar o seguinte:

Art. 8º As definições legais, articuladas com o propósito de conferir clareza e precisão às disposições normativas do ato legal, serão elaboradas de modo a:

I - propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo;

II - assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das ideias, conceitos, caracterizações e interrelações;

(...);

VI - evitar, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis;

VII - respeitar a hierarquia das normas jurídicas.

Ora, segundo a citada LC n.º 6/1990, o ordenamento jurídico estadual preza pelo respeito à hierarquia entre as leis. A própria LC estatui que a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária, e só lei complementar pode revogar ou alterar outra; vejamos:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

(...);

XVI - HIERARQUIA DAS NORMAS consiste na graduação e hierarquização das normas do ordenamento jurídico de tal forma que cada norma fundamenta sua validade em outra superior, estando assim estabelecida pelas normas:

a) constitucionais;

b) complementares;

c) ordinárias;

d) regulamentares;

e) individuais e singulares.

(...).

Art. 22 Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra, possuindo hierarquia compatível para tanto, a modifique ou revogue.

Então, a proposição com feição de lei ordinária e que visa conceder algo que exige lei complementar é inepta, pois contraria a Lei Complementar n.º 6/1990. É a situação do presente Projeto de Lei, que recomenda a sua rejeição.

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser do Estado e de toda administração, verifica-se que o mesmo sofre do vício de inconstitucionalidade, encontrando óbice para sua aprovação.

É o parecer.



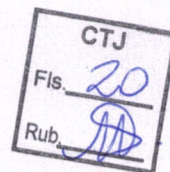
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

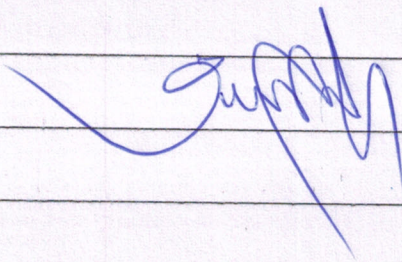
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 387/2020, de autoria do Deputado Sargento Vidal.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 387/2020 – Parecer n.º 617/2020	
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Dr. Eugênio

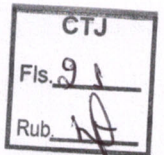
Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 387/2020, de autoria do Deputado Sargento Vidal.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

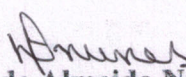


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 387/2020
Autor:	Dep. Sargento Vidal

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Contrário à aprovação do Projeto de Lei.			


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal